

ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL E A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO

Gabrielle Ramos Coutinho*, Nathália Gomes de Melo Almeida**, Paula Corrêa Rodrigues ***

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo abordar sobre um tema atual no ordenamento jurídico brasileiro, cuja problemática versa acerca da possibilidade de indenização por abandono afetivo. Buscar-se-á mostrar o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a responsabilidade civil do abandono afetivo paterno-filial, bem como será abordado à existência de um projeto de lei que visa penalizar o referido abandono. Trata-se de um estudo bibliográfico. O abandono afetivo, nada mais é do que à falta de carinho, segurança e proteção que os pais deixam de garantir a seus filhos, gerando assim discussões se o dano causado à criança gera indenização. Assim o afeto é base fundamental para o eficiente desenvolvimento de uma criança, quando o afeto é ausente em uma família pode ocasionar danos prejudiciais ao infante inserido neste seio familiar, devendo este dano moral ser reparado.

Palavras chaves: Abandono afetivo; carinho; proteção; indenização; responsabilidade civil.

ABSTRACT

This article have the intencion of approach a recent theme about the Brazilian legal system, whose problematic is about the possibility of indemnity for affective abandonment. It will seek to show the doctrinal and jurisprudence understanding about the civil responsibility of paternal-filial affective abandonment, as well as will be approached an existence of a law project to penalize such abandonment. It is a bibliographical study. The affective abandonment, it is nothing more than a lack of affection, security and protection that parents fail to guarantee their children, generating discussions if the damage caused to the child generate indemnity. So, the affection is the fundamental basis for the efficient development of a child, when the affection is absent in a family can cause harmful damages to the infant inserted into this family, should this moral damage be repaired.

Key-words: affective abandonment; affection; protection; indemnity; civil responsibility.

Data de submissão: / /

Data de aprovação: / /

* Acadêmica do curso de Direito, do 9º Período, da Faculdade Presidente Antônio Carlos, na cidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais. E-mail: gabi.grc13@gmail.com

** Acadêmica do curso de Direito, do 9º Período, da Faculdade Presidente Antônio Carlos, na cidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais. E-mail: nathaliagmelo@hotmail.com.

*** Professora do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, estado de Minas Gerais. E-mail paulacorrearodrigues@hotmail.com

1. Introdução

O presente artigo tem como objetivo abordar acerca do abandono afetivo paterno-filial, evidenciando a importância do afeto para o melhor desenvolvimento da criança, bem como elenca os prejuízos ocasionados ao infante pela ausência do afeto. O abandono afetivo é um assunto atual e bastante discutido entre doutrinadores, tribunais e pela sociedade brasileira.

Sabe-se que o afeto é essencial para o desenvolvimento moral, psicológico, educacional e social de uma criança. E tal ausência por parte dos pais as consequências podem ser imensas, tendo em vista que é um dever legal da paternidade, e sua inexistência poderá acarretar indenização.

O estudo deste trabalho inicia-se com uma breve evolução histórica do conceito de família e a sua importância para o indivíduo, assim como dispõe sobre o dever de cuidado dos pais e a proteção aos filhos no ordenamento jurídico brasileiro, apresenta o conceito do abandono afetivo dos filhos e os principais problemas que a inexistência do afeto pode gerar a uma criança. Será discutido a respeito da responsabilidade civil e a possibilidade de indenização, bem como os requisitos a serem considerados para haver a configuração deste ato ilícito.

Buscar-se-á mostrar através de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a possibilidade de indenização, tendo como base o Estatuto da Criança e o adolescente, e o Projeto de Lei 700/2007 criado para garantir uma tutela do Estado às crianças que sofrem o abandono afetivo dos seus pais.

2. Relação paterno-filial

2.1. Evolução histórica do conceito de família e a sua importância para o indivíduo

O conceito de família vem evoluindo com o decorrer dos tempos. Na idade média, as regras do sistema familiar eram regidas em torno da concepção da família cristã, dando maior autonomia às mulheres e aos filhos. Sua estrutura era patriarcal, legitimando o exercício dos poderes masculinos sobre a mulher – poder marital, e sobre os filhos – pátrio poder. (CORDEIRO, 2017)

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 32) “Durante a Idade Média as relações de família regiam-se diretamente pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido.”

Em que pese à entidade familiar ter enfrentado várias mudanças com o passar dos tempos, as funções religiosas e políticas praticamente não deixaram seus traços, fazendo a família atual adaptar-se à realidade da sociedade. Passando a vigorar enfim a liberdade de contrair ou desconstituir a sociedade conjugal no momento em que não mais existir afinidade para manter a união entre os cônjuges. (NIESWALD, 2013).

Com o tempo e as mudanças sofridas na sociedade, passaram a existir vários tipos de família além da matrimonial, sejam elas monoparentais, multiparentais, advindas de união estável, etc.

A Família pode ser compreendida como uma instituição, originando-se dos princípios constitucionais, em conjunto com o Direito Civil. Contudo, vale salientar que a obtenção dos direitos fundamentais de amparo à pessoa humana, é um acontecimento atual, tornando-se essencial um reconhecimento do procedimento jurídico e legislativo brasileiro, com o objetivo de alcançar como se atribuiu essa modificação.

Segundo Freitas (2011, p.6):

O texto constitucional transformou as bases do Código Civil de 1916, terminando por expandir o conceito de família. Ao adotar um estatuto unitário de filiação, dissociou a legitimidade dos filhos do casamento, podendo estes ter origem matrimonial ou não, sem que isso influencie em seus direitos. O princípio da proteção da dignidade da pessoa humana, positivado no artigo 1º, III, da Constituição Federal, serve como base para o Estado Democrático de Direito, pois consiste no valor nuclear sobre o qual se fundamentou a ordem constitucional estabelecida. Segundo a doutrina de Alexandre de Moraes, o Estado Democrático de Direito significa a “exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas, e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais”. Ensina, ainda, o autor que a dignidade da pessoa humana visa garantir unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. É, portanto, o princípio máximo, cuja aplicabilidade é inafastável, trazendo intrínseco uma inversão de ideais: ao mesmo tempo em que o patrimônio perde importância, a pessoa é valorizada.

A relação familiar tem como base o princípio da afetividade que se origina do reconhecimento da dignidade da pessoa humana, apesar de não ter sido exposta a expressão afeto na Carta Magna. A Família é uma das instituições mais antigas existentes, é o primeiro contato de convivência que uma criança vem a ter na sociedade, por isso, é a partir dela que um indivíduo forma seus valores éticos e aprende a conviver com todos ao seu redor. (DUARTE, 2015)

Todo o indivíduo tem como base sua família, que proporciona a cada um se tornar independente, é evidente que todos trazem consigo seu histórico de experiências e recordações que manifestarão reflexos por toda a vida. (DUARTE, 2015)

A família exerce um papel extremamente importante na vida de todas as pessoas, sua base é o afeto, assim como, todos os suprimentos necessários para que uma criança se desenvolva bem em sua educação e bem-estar. Um ambiente familiar rodeado de amor, carinho e respeito resultará em indivíduos preparados para o convívio social. A Função da família além do papel educacional é também formar pessoas afetuosas que prezem pelo respeito. (DUARTE, 2015).

3. O dever de cuidado dos pais e a proteção aos filhos no ordenamento jurídico brasileiro

É sabido que os pais têm o direito e o dever de conviver, educar, cuidar dos filhos. Em contrapartida, a Constituição Federal em seu artigo 227, dispõe que é

direito da criança e do adolescente conviver no seio familiar, em companhia de ambos os pais. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê em seu artigo 19 que:

Art.19 - Toda criança ou adolescente tem direito de ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

A legislação brasileira proporciona para a criança o direito de ser protegida, tendo em vista sua maior vulnerabilidade e fragilidade até completar a maioridade, buscando sempre fortalecer os vínculos familiares com a convivência, seja com a família biológica ou com a família substituta. É o que o ensina Maria Berenice Dias (2016, p. 56) “O direito à convivência familiar não está ligado à origem biológica da filiação. Não é um dado, é uma relação construída no afeto, não derivando dos laços de sangue.”

Os pais tem o dever de criar os filhos, assegurando-lhes seu desenvolvimento e formação de modo a atender todos os direitos fundamentais da pessoa humana, proporcionando educação, saúde, sustento alimentar, e todo o necessário para que a criança tenha uma vida digna. Agindo sempre de acordo com os princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente que serão expostos a seguir.

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais da nossa Constituição Federal e está disposto em seu artigo 1º, inciso III, além de ser um dos basilares no direito de família, diz que se deve afastar a desigualdade social, tratar os desiguais na medida das suas desigualdades e os iguais na medida de suas igualdades, pois é na família que se busca o desenvolvimento e a realização.

Conforme Dias (2013, p.65):

Esse princípio significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida em comum.

As pessoas que estão no seio familiar devem incentivar um ao outro para poderem se relacionar e principalmente buscar a felicidade, o que é um dos principais objetivos da nossa Constituição Federal. É preciso valorizar a dignidade da pessoa, desenvolvê-la e trazê-la para uma estrutura familiar onde ela possa se sentir segura, amada.

O melhor interesse da criança tem sua base na dignidade humana, de acordo com este princípio deve haver proteção daqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade. As crianças se encontram nessa situação, devido estar em processo de desenvolvimento da sua personalidade. Dessa forma, a Constituição Federal assegura ao menor, em seu artigo 227 o direito fundamental de alcançar a vida adulta perante as melhores garantias morais e materiais. (SILVA, 2016)

O mencionado princípio além do artigo 227 da Constituição Federal possui amparo no Estatuto da criança e do adolescente em seus artigos 3º, 4º:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Vê-se por tanto que o princípio do melhor interesse da criança tem como principal objetivo a proteção absoluta do menor, a fim de garantir seu desenvolvimento e formação, sendo isso, responsabilidade do estado, família e comunidade. (FREITAS, 2015)

4. Abandono afetivo dos filhos

O afeto é compreendido como uma junção de cuidado e carinho que uma pessoa transmite a outra em uma determinada relação, possibilitando o surgimento de vínculos emocionais que agregam a vida de um indivíduo e que não estão ligados aos aspectos sexuais.

Segundo Barros (2010, online):

O afeto é a liberdade que um indivíduo possui para afeiçoar-se a outro, constituindo-se em um direito individual: uma liberdade que o Estado deve assegurar a cada indivíduo sem distinção, senão as mínimas necessárias ao bem comum.

O abandono afetivo dos filhos está totalmente ligado com o afeto, à maioria das pessoas possui a ideia de que a simples negativa em registrar o filho se configura como o abandono afetivo, mais o que ocorre é que este está vinculado à falta de carinho, segurança e proteção que é direito garantido a criança, através da convivência parental.

Sobre este entendimento, a Constituição Federal de 1988 dispõe que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Desta forma é possível a compreensão de que o afeto vai muito além de um registro de paternidade/maternidade de uma criança, este está associado ao convívio familiar que é direito constitucional garantido a mesma, devendo a criança desfrutar do carinho, da proteção e segurança advindo dos seus pais.

4.1. Principais problemas que o abandono afetivo pode gerar a uma criança

Um dos principais problemas que uma criança pode enfrentar devido à ausência afetiva são as dificuldades escolares. Ao ingressar em um ambiente escolar onde são realizadas diversas atividades que envolvem as famílias, como por exemplo, comemorações de datas festivas do dia dos pais e das mães, a criança que não possui o afeto dos seus pais em casa passa a fazer comparações com as outras famílias e se questiona sobre o real motivo da falta de carinho e cuidado que não recebe, desenvolvendo desta forma dificuldades em relação ao seu rendimento escolar. (EPD online, 2018)

Outro problema bastante ocorrente em casos em que a criança não possui afeto dos seus pais está associado com a má alimentação, que ao decorrer do tempo pode se tornar algo mais grave, como anorexia, obesidade, e bulimia, pois a vontade de se alimentar está vinculada com o emocional de um indivíduo, podendo este se exceder ou diminuir a alimentação. (EPD online, 2018)

É sabido que a depressão está associada com a autoestima de uma pessoa, ao sofrer abandono dos pais uma criança pode chegar ao ponto de questionar sua aptidão em ser amada, desenvolvendo assim esta doença que pode o acompanhar ao longo de toda uma vida. (EPD online, 2018)

Por fim, sabe-se que ao nascer um indivíduo não tem uma conduta estabelecida, o comportamento de uma criança vai se construindo ao decorrer dos anos de acordo com o que a mesma enxerga no seu ambiente familiar, sendo assim um indivíduo que não teve carinho, proteção e segurança na infância pode se tornar um adulto ausente na criação dos seus próprios filhos. (EPD online, 2018)

5. Responsabilidade civil e a possibilidade de indenização

O instituto da responsabilidade civil no ramo jurídico do Direito de Família está bastante atrelado às relações que versam sobre a união estável e o casamento, além destas relações, a responsabilidade civil também se estende no que concerne à filiação, o que é chamado de responsabilidade civil por abandono afetivo.

O cuidado com os filhos é um dever constitucional, existem muitos julgados no ordenamento jurídico brasileiro que consideram o abandono afetivo como sendo um ato ilícito, cabendo desta forma uma indenização aos filhos por dano moral ocasionado pelos seus próprios pais.

A respeito dessa temática Lôbo (2008, p.285) entende que:

O abandono afetivo nada mais é que o inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade. Seu campo não é exclusivamente o da moral,

pois o direito o atraiu para si, conferindo-lhe consequências jurídicas que não podem ser desconsideradas.

O entendimento da doutrina parte do pressuposto de que o abandono afetivo acarreta prejuízos no desenvolvimento de uma criança, caracterizando desta forma uma ilicitude civil, e como se sabe todo ato ilícito seja ele material ou moral é cabível de indenização.

Maria Berenice Dias (1997, p.301) diz que “amplo é o espectro do afeto, mola propulsora do mundo e que fatalmente acaba por gerar consequências que necessitam se integrar ao sistema normativo legal”.

Uma parte menor da doutrina possui entendimento diverso deste explanado acima, tais doutrinadores abordam que não é possível considerar a falta de afeto como um ato ilícito, entendem que ninguém pode ser obrigado a dar ao outro o amor, mesmo que este alguém seja seu filho, sustentam que o afeto é algo gratuito não podendo ser considerado como ato ilícito.

Diferente deste posicionamento mencionado acima, Nelson Rosevald (2015, p.312) diz que:

Se aceitarmos o abandono afetivo como um ilícito e fato gerador de responsabilidade civil, paradoxalmente – e seguindo a lógica inversa – teremos que admitir que eventual excesso afetivo possa ser fonte de uma pretensão por reparação por danos de filhos mimados por desejos e caprichos, que desconhecem limites, e jamais ouviram a palavra não.

Sob a análise de tais posicionamentos elucidados anteriormente é notória a discordância acerca deste assunto, sendo que até mesmo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais possui em suas decisões julgamentos divergentes que tratam sobre esta mesma temática. Revelando desta forma uma grande insegurança acerca do abandono afetivo dos filhos.

De acordo com o exposto é inegável que quando os pais deixam de cumprir com o dever legal de cuidado, proteção e segurança, trazido nos dispositivos da Constituição Federal Brasileira de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, tamanha falha tem efeitos bastante nocivos no desenvolvimento de uma criança.

Todavia o principal questionamento entre as doutrinas, tribunais e sociedade é se é possível exprimir um valor do afeto que não é dado ao filho pelos seus pais, acarretando desta forma uma indenização por dano moral, gerado pelo “desamor”.

Segundo Lôbo (2008, p. 285):

Seria possível considerar a possibilidade da responsabilidade civil, para quem descumpra o múnus inerente ao poder familiar. Afinal, se uma criança veio ao mundo, desejada ou não, planejada ou não os pais devem arcar com a responsabilidade que esta escolha consciente ou não lhes demanda.

Acerca das posições doutrinárias e decisões sobre o tema é possível à compreensão que o objetivo da indenização não é exprimir um valor ao afeto, pois a ausência do amor sozinha não possui capacidade na geração do dano.

A prática da ilicitude civil ocorre pelo descumprimento do dever legal de cuidado disposto no artigo 227 da Constituição Federal, neste dispositivo o cuidado é tratado pelo ordenamento jurídico com um dever legal da família, e ao ser descumprido gera um ato ilícito.

O sentido da indenização por danos morais, nada tem a ver com a obrigação de amar, o amor pode ser compreendido como uma capacidade do ser humano, podendo este a ter ou não, porém o cuidado não dá aos pais de uma criança a oportunidade de querer ou não cuidar e protegê-la, esta se configura como uma obrigação estabelecida em lei.

Maria Berenice Dias (2016, p.417) se posiciona favoravelmente a esta indenização, dizendo que:

A indenização por abandono afetivo poderá converte-se em instrumento de extrema relevância e importância para a configuração de um direito das famílias mais de acordo com a atualidade, podendo desempenhar papel pedagógico no seio das relações familiares.

No que tange a sanção penal prevista no Projeto de Lei 700/2007 esta não tem como objetivo fazer com que os pais amem seus filhos, a função desta sanção é atuar como uma forma preventiva aos comportamentos dos pais que provocam danos nocivos aos filhos pela falta do afeto.

Portanto fica evidenciada a importância da necessidade de uma imposição de um amparo à criança por parte do Estado, para que assim os seus direitos da personalidade sejam respeitados e garantidos de forma eficaz, sempre observando e dando ênfase ao princípio da dignidade da pessoa humana, devendo haver sim sanção disposta na legislação para os pais que assumirem condutas negligentes que ocasionem malefícios ao desenvolvimento moral em todos os aspectos.

5.1. Requisitos a serem considerados para haver a configuração deste ato ilícito

Para que o ato da ausência de afeto seja considerado um ato ilícito deverá ser observado alguns requisitos importantes, pois não é um simples comportamento que irá gerar o dano, devem ser analisados se estão presentes os elementos que evidenciam a responsabilidade civil necessários para a condenação por abandono afetivo, o objetivo principal da indenização não é gerar um lucro sem uma devida fundamentação, é mostrar aos pais que eles possuem um dever legal para com os filhos e quando descumprido gera consequências. (TARTUCE, 2017)

Inicialmente deverá ocorrer a recusa infundada das obrigações do poder de família, outro aspecto a ser analisado é se houve o afastamento do convívio em familiar, também deverá ser observado se o desenvolvimento psicológico, moral e afetivo da criança foram mesmo afetados pelo ato ou por algum tipo de omissão dos pais, tal ato deverá causar a criança muita dor e angústia. (TARTUCE 2017)

Os requisitos necessários para que se configure a responsabilidade civil são: ação ou omissão voluntária, nexos causal e o dano. São esses elementos que precisam estar evidenciados para que haja a condenação acerca da indenização

por abandono afetivo. Alguns doutrinadores entendem que é necessário comprovar culpa também, tratando-se, portanto, de responsabilidade civil subjetiva. Assim, para que ocorra a indenização todos esses fatores deverão ser comprovados por meio de provas concretas e eficazes. (NIESWALD, 2013)

6. Estatuto da Criança e o adolescente (ECA)

O Estatuto da Criança e do adolescente mais popularmente chamado de ECA, possui disposição legal na Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, este estatuto tem como objetivo absoluto tratar sobre todas as questões que envolvem a vida de uma criança e de um adolescente.

Esta Lei possui diversos artigos, que em seus contextos abordam sobre como deve ser o tratamento social das crianças e adolescentes no Brasil, versando também sobre a saúde, educação, proteção, primazia em receber socorro, papel da sociedade e da família na vida dos mesmos, e entre os mais variados aspectos relacionados às crianças e adolescentes.

O ECA como mencionado acima é uma legislação que foi criada com o propósito de assegurar as crianças e adolescentes uma proteção mais eficaz. No entanto os princípios basilares desta lei originaram-se da Constituição Federal Brasileira de 1988, que dispõe em seus dispositivos inúmeros artigos que discorrem sobre os cuidados, proteção, segurança e entre os mais variados direitos assegurados as crianças e adolescentes que devem ser respeitos pela sociedade ao seu redor e principalmente pela família.

7. Posicionamento do Tribunal do Estado de Minas Gerais acerca da possibilidade de condenar os pais ao pagamento de indenização por abandono afetivo

O Tribunal do Estado de Minas Gerais entende que a existência de abandono afetivo paterno-filial fere o princípio da dignidade da pessoa humana, repercutindo negativamente na vida moral e psicológica do infante, gerando assim o dever de indenizar desde que devidamente comprovado.

A seguir ver-se-á algumas jurisprudências a respeito do tema.

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - RELAÇÃO PATERNO-FILIAL - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. (TJMG - Apelação Cível 2.0000.00.408550-5/000, Relator (a): Des.(a) Unias Silva, Relator (a) para o acórdão: Des.(a), julgamento em 01/04/2004, publicação da súmula em 29/04/2004) ¹.

¹BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 2.0000.00.408550-5/000. Relator Unias Silva. J. 01/04/2014.

O Relator do Recurso Cível Unias Silva (Belo Horizonte, 2004), votou pela procedência do pedido de indenização por abandono afetivo, por entender que houve no caso, a comprovação do cometimento do ato ilícito pelo genitor da criança, e, portanto, restando configurados os requisitos necessários da responsabilidade civil, assim, podendo haver a condenação ao pagamento de indenização por abandono afetivo paterno-filial. Conforme consta em seu voto:

Assim, ao meu entendimento, encontra-se configurado nos autos o dano sofrido pelo autor, em relação à sua dignidade, a conduta ilícita praticada pelo réu, ao deixar de cumprir seu dever familiar de convívio e educação, a fim de, através da afetividade, formar laço paternal com seu filho, e o nexo causal entre ambos. Desta forma, fixo a indenização por danos morais no valor equivalente a duzentos salários mínimos, ou seja, R\$ 44.000,00, devendo ser atualizado monetariamente de acordo com a Tabela da Corregedoria Geral de Justiça e com juros de mora em 1% ao mês, a contar da publicação do presente acórdão. Pelo que, condeno o apelado a pagar ao procurador do apelante, a título de honorários sucumbenciais, o valor relativo a 10% do valor da condenação em danos morais. (TJMG - Apelação Cível 2.0000.00.408550-5/000, Relator (a): Des.(a) Unias Silva, Relator (a) para o acórdão: Des.(a), julgamento em 01/04/2004, publicação da súmula em 29/04/2004).²

Em julgamento realizado pela 9ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça de Belo Horizonte, o Desembargador Márcio Idalmo Santos Miranda, Relator do recurso, entendeu não ser cabível a condenação do genitor em indenização por abandono afetivo, tendo em vista a ausência de comprovação decorrente de avaliações psicológicas, sendo acompanhado no voto pelos seus vogais, conforme ementa a seguir:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - ALEGAÇÃO DE ABANDONO AFETIVO POR PARTE DE GENITOR - CONDUTA ILÍCITA DO RÉU - NÃO CONFIGURAÇÃO - PEDIDO IMPROCEDENTE - RECURSO NÃO PROVIDO. - A possibilidade de compensação pecuniária a título de danos morais e materiais por abandono afetivo exige detalhada demonstração do ilícito civil, cujas especificidades ultrapassem, sobremaneira, o mero dissabor, para que os sentimentos não sejam mercantilizados e para que não se fomente a propositura de ações judiciais motivadas unicamente pelo interesse econômico-financeiro (STJ, Resp n.º 1.493.125/SP). (TJMG - Apelação Cível 1.0637.14.006579-7/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/08/2018, publicação da súmula em 14/09/2018)³.

Portanto, percebe-se que para o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para que ocorra de fato a indenização decorrente de abandono afetivo, não

² BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 2.0000.00.408550-5/000. Relator Unias Silva. J. 01/04/2014.

³ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0637.14.006579-7/001. Relator Márcio Idalmo Santos Miranda. J. 30/08/2018.

basta estar configurado o ato ilícito resultante da culpa, do dano e do nexa causal, mas é necessário ser comprovado através de laudos de profissionais habilitados.

8. Projeto de Lei 700/2007

Como exposto acima às crianças possuem seus direitos assegurados no ordenamento jurídico brasileiro através da Constituição Federal Brasileira e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no entanto ainda não existe previsão legal que trate especificamente sobre o abandono afetivo dos filhos. (TEXEIRA, 2015)

Todavia o abandono afetivo vem sendo um assunto muito debatido na sociedade brasileira. A respeito dessa temática existe o Projeto de Lei 700/2007 que tem como autor o Senador Marcelo Crivella, este projeto foi aprovado pela Comissão dos Direitos Humanos do Senado Federal e atualmente está em votação na câmara dos deputados sob o nº PL 3212/2015. (TEXEIRA, 2015)

O Projeto de Lei 700/2007 tem como propósito efetuar uma mudança no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), determinando uma indenização a mãe ou ao pai que vier a deixar de propiciar a seu filho auxílio afetivo. Esta mudança proposta por este projeto de Lei define o desamparo moral como uma ilicitude penal e civil. (TEXEIRA,2015)

Caso ocorra a aprovação do Projeto de Lei 700/2007, o artigo 3º do ECA será complementado pelo artigo 232-A, que irá ser disposto cominando pena de detenção de um a seis meses para os pais que sem motivo justificável vierem a deixa de oferecer a seus filhos menores de 18 anos apoio moral, trazendo assim prejuízos ao seu desenvolvimento psicológico e social. (TEXEIRA,2015)

9. Considerações finais

No decorrer do desenvolvimento desta temática é possível uma compreensão mais abrangente sobre o abandono afetivo dos filhos, foi possível entender que o afeto é base fundamental para o eficiente desenvolvimento de uma criança. Quando o afeto é ausente em uma família pode ocasionar danos prejudiciais ao menor inserido neste seio familiar.

No que tange a indenização bastante discutida no ordenamento jurídico e pela sociedade brasileira, esta possui fundamentação, pois viola um dever de cuidado que está disposto na Constituição Federal.

O intuito desta indenização não é quantificar o afeto, pois o referido não possui valor que se possa exprimir o que se busca é o cumprimento de um dever legal que os pais têm para com os filhos. Portanto, a real função da criação do PLS 700/2017 foi modificar o Estatuto da criança e do adolescente, para que o ato ilícito cometido pelos pais seja sanado, poisas crianças assim como todas as pessoas devem ter os seus direitos respeitados.

Referências bibliográficas

BARROS, Sérgio. **O direito ao afeto.** Disponível em:<<http://www.ibdfam.org.br/artigos/50/novosite>>. Acesso em 11 de Outubro de 2019.

BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406, 10 de janeiro de 2002, 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/Constituicao/Constituicao.htm>> Acesso em: 10 de setembro de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 2.0000.00.408550-5/000. Relator Unias Silva. J. 01/04/2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 2.0000.00.408550-5/000. Relator Unias Silva. J. 01/04/2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0637.14.006579-7/001. Relator Márcio Idalmo Santos Miranda. J. 30/08/2018.

CORDEIRO, Giovani Tadeu O. Da C. **A responsabilização civil por abandono afetivo.** Disponível em<<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/24334/1/A%20responsabiliza%C3%A7%C3%A3o%20civil%20por%20abandono%20afetivo%20%28vers%C3%A3o%20final%29.pdf>>. Acesso em 27 de outubro de 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito de Família.** 9ª Edição. Ver. Atual e ampl. – São Paulo. Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 5°. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 4.

DIAS, Maria Berenice. Efeitos Patrimoniais das relações de afeto. Repertório IOB de jurisprudência, 15/97, caderno 3, p.301.

DUARTE, Juliana. **A importância da Família no Desenvolvimento do Indivíduo.** Disponível em: <<https://psiconline.com/2015/09/importancia-da-familia-no-desenvolvimento-do-individuo.html>>. Acesso em 30 de outubro de 2019.

Editorial EPD Online. **O que é abandono afetivo e como gera indenização?** Disponível em: <<http://blog.epdonline.com.br/curiosidades/o-que-e-abandono-afetivo-e-como-gera-indenizacao/>>. Acesso em 20 de outubro de 2019.

FREITAS, Felipe. **OS EFEITOS SUCESSÓRIOS DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA.** Disponível em: <<https://docplayer.com.br/26470981-Os-efeitos-sucesorios-da-paternidade-socioafetiva-felipe-dutra-de-freitas-resumo.html>>. Acesso em 10 de outubro de 2019.

FREITAS, Daniele. **Princípio do Melhor Interesse da Criança.** Disponível em: <<https://danielecsf.jusbrasil.com.br/artigos/198144998/principio-do-melhor-interesse-da-crianca>>. Acesso em 28 de Outubro de 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 6.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil - Famílias.** São Paulo: Saraivai, 2018.

NIESWALD, Délcio Marcelo. **Responsabilidade civil por abandono do genitor.** Disponível em: <bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2142/TCCRESPONSABILIDADE%20CIVIL%20POR%20ABANDONO%20AFETIVO-PRONTO.pdf?Sequence=1>. Acesso em 27 de outubro de 2019.

ROSENVALD, Nelson. **Responsabilidade Civil no Direito de Família.** São Paulo: Atlas, 2015. P. 312.

TARTUCE, Flávio. **Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI262537,61044-Da+indenizacao+por+abandono+afetivo+na+mais+recente+jurisprudencia>>. Acesso em 15 de outubro 2019.

TEXEIRA, Patrícia. **Abandono Afetivo dos Filhos pode ser caracterizado como crime.** Disponível em: <<https://patriciadantasadvogada.jusbrasil.com.br/noticias/238667648/abandono->

afetivo-dos-filhos-pode-ser-caracterizado-como-crime>. Acesso em 13 de junho de 2019.